

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GÁS NATURAL

NOTA TÉCNICA – NT/ARSP/GGN/Nº 06/2025

Local e Data: 24/11/2025 – Vitória/ES

PROCESSO: 2024-4XZGC

Assunto: Subsidiar a proposta de Minuta de Resolução sobre a aquisição de gás pela Concessionária para atendimento ao mercado cativo, em observância à orientação jurídica da PGE-ES.

1. DO OBJETO

A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a proposta de Minuta de Resolução que dispõe sobre aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo e dá outras providências.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A legalidade do assunto encontra amparo nos seguintes dispositivos e normativos:

a) Constituição Federal:

“Art. 25 (...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

b) Lei Complementar Nº 827, de 30 de junho de 2016, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP:

“Art. 5º Na realização das competências definidas nesta Lei Complementar, a ARSP reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;

II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;

(...)

V - proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos; (...)"

- c) Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado do Espírito Santo

"8.6. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar GÁS e transporte em quantidades, qualidade e prazos que atendam às necessidades dos USUÁRIOS CATIVOS, de modo a que a sua aquisição, quando considerados preço, forma de pagamento, condições de reajuste, entre outros fatores, atenda aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária, assegurando condições de continuidade, de regularidade e de segurança.

(...)

8.7. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.

8.7.1. A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.

8.7.2. O contrato de aquisição de GÁS deverá ser submetido à aprovação do REGULADOR, conforme REGULAMENTO.

(...)

12.13.1. Os contratos de aquisição e de transporte de GÁS firmados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser aprovados pelo REGULADOR."

- d) Resolução ARSP Nº 046/2021, em seu §4º do artigo 7º, dispõe que as condições que permitem a caracterização de situações emergenciais serão definidas por meio de regulação específica:

"Art. 7º. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.

§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.

(...)

§4º: As condições que permitem a caracterização das situações emergenciais serão definidas em regulação específica.”

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 22 de julho de 2020, o contrato de concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado foi assinado entre o Estado do Espírito Santo e a Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS). O contrato estabelece alguns dispositivos que buscam orientar de forma geral o processo de contratação de suprimento para atendimento aos usuários cativos.

Em 2021 foi publicada a Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) e seu respectivo decreto regulamentador (Decreto Nº 10.712/2021) que representam marcos fundamentais no processo de abertura do mercado de gás natural no Brasil. Essa legislação trouxe significativas mudanças no setor, com o objetivo de promover maior concorrência e assegurar o acesso de novos agentes supridores à infraestrutura essencial, como gasodutos e unidades de processamento, incentivando a competição e, consequentemente, a redução dos preços do gás.

O desenvolvimento desse novo cenário também foi impulsionado por medidas regulatórias implementadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), as ações da agência têm sido cruciais para garantir a continuidade da abertura do mercado de gás natural. Entre essas ações, destacam-se as regulações que facilitam o acesso de novos participantes e a transparência nas negociações, elementos chave para a formação de um mercado mais competitivo e diversificado.

Todo esse ambiente estava sob pano de fundo pelo Termo de Compromisso de Cessação (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 2019, que tinha como principais objetivos: promover a concorrência e reduzir a concentração do mercado de gás natural no Brasil, até então dominado pela Petrobras. Tais medidas, entre outras, têm sido fundamentais para o surgimento de novos agentes supridores e para a abertura do mercado de gás canalizado, favorecendo a criação de um ambiente mais competitivo e eficiente, com potenciais ganhos aos consumidores finais.

A ações apresentadas acima influenciaram não apenas a conjuntura nacional, mas também tiveram impacto direto na concessão de gás canalizado do Espírito Santo. Os primeiros reflexos dessa transformação começaram a ser percebidos no mercado local, uma vez que, até 2022, a Petrobras era a única supridora de gás para o mercado cativo. Em 2022, foi assinado o primeiro contrato com um supridor diferente da Petrobras, e atualmente a ES Gás é abastecida com 5 supridores distintos. Apesar da posição dominante que a Petrobras ainda ocupa no mercado de gás natural em âmbito nacional, essa diversificação de supridores no Espírito Santo representa um avanço significativo, promovendo maior abertura e competitividade no setor.

Dessa forma, considerando o contexto de abertura do mercado de gás natural e buscando regulamentar os dispositivos estabelecidos no contrato de concessão, a Resolução ARSP Nº 083/2025 instituiu a Agenda Regulatória para o triênio 2025-2027, na qual consta que, dentre outros, cabe a ARSP regulamentar a contratação de suprimento de gás pela

concessionária para o mercado cativo, com objetivo de desenvolver um regulamento que defina as normas para a aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo, considerando a realização de chamada pública e estabelecimento de prazos.

Nesse sentido, cabe mencionar a Lei Complementar Nº 827, de 30 de junho de 2016, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP. Em seu artigo 5º, a referida Lei estabelece diretrizes que orientam a atuação da Agência, entre as quais destacam-se:

“Art. 5º Na realização das competências definidas nesta Lei Complementar, a ARSP reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;

II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;

(...)

V - proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos;

(...)"

Adicionalmente, o Contrato de Concessão para a exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado no estado do Espírito Santo estabelece, no item 8.7.2, que “o contrato de aquisição de gás deverá ser submetido à aprovação do regulador, conforme regulamento”.

Ainda, a Resolução ARSP Nº 046/2021, em seu §4º do artigo 7º, dispõe que as condições que permitem a caracterização de situações emergenciais serão definidas por meio de regulação específica:

“Art. 7º. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.

§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.

(...)

§4º: As condições que permitem a caracterização das situações emergenciais serão definidas em regulação específica.”

Cabe pontuar que no âmbito das discussões relativas à contratação de suprimento, foram suscitados questionamentos acerca da necessidade de aprovação, por parte desta ARSP, dos contratos de transporte de gás natural, considerando que a regulação dessa atividade é de competência de outro ente regulador, no caso, a ANP, ainda que o contrato de concessão preveja a necessidade de tal aprovação. Diante disso, o tema foi levado à reunião da Diretoria Colegiada, ocasião em que se deliberou pela necessidade de análise jurídica específica, conforme Ata de 237^a da Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP 25/03/2025.

Posteriormente, decidiu-se pelo encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES), com o objetivo de obter manifestação jurídica conclusiva acerca da necessidade de aprovação, pela ARSP, dos contratos de prestação do serviço de transporte de gás, de modo a subsidiar a avaliação quanto à eventual regulamentação da matéria por meio de resolução da Agência, conforme Ata de 243^a da Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP 30/06/2025.

A orientação jurídica da PGE-ES, constante do PARECER PGE/PPE nº 00498/2025 (peça #27 do Processo nº 2025-5NK7M), apresentou as seguintes conclusões:

1. A competência para regular, autorizar e aprovar contratos de transporte de gás natural, e seus respectivos aditivos, é da União, exercida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos do art. 177, V, da Constituição Federal, da Lei nº 9.478/1997, da Lei nº 14.134/2021 e da Resolução ANP nº 961/2023.

2. A Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP não possui competência homologatória sobre os contratos de transporte de gás natural firmados pela concessionária estadual e a transportadora, contudo, deve ser formalmente cientificada dos instrumentos firmados para que exerça sua competência fiscalizatória sobre os efeitos desses contratos na execução do serviço de distribuição de gás canalizado, em especial, para fiscalizar o impacto econômico e tarifário decorrente do contrato de transporte, verificar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, garantir a modicidade tarifária e a continuidade do serviço de distribuição de gás canalizado.

Diante do posicionamento apresentado pela PGE-ES, verifica-se que não compete à ARSP aprovar contratos de transporte, cabendo à concessionária encaminhá-los para ciência desta Agência.

No bojo dessas discussões, a concessionária protocolou junto à ARSP contribuição da ES Gás referente à Ação AGC 01 – “Regulamentar a contratação de suprimento de gás”, a qual foi objeto de análise pela equipe técnica.

Dito isso, em razão do lapso temporal decorrido desde a emissão da Nota Técnica anterior (NT/ARSP/DG/GGN Nº 01/2024, número registro:2024-FZQF02), verifica-se que o mercado vem evoluindo quanto às modalidades de contratação, bem como que a realidade do mix de contratos atualmente mantidos pela concessionária se mostra distinta daquela então vigente.

Nesse contexto, e considerando a orientação jurídica da PGE-ES sobre os contratos de transporte, recebida pela ARSP em 18/11/2025, a presente Nota Técnica promove a revisão da minuta de resolução e da Nota Técnica anteriormente propostas (2024-PP31FG e 2024-FZQF02), bem como complementa a Nota Técnica NT/ARSP/GGN/Nº 05/2025 (2025-CW88GC).

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de regulamentação sobre o tema, conforme disposto no contrato de concessão e nos instrumentos normativos aplicáveis, visando assegurar a eficiência e continuidade dos serviços, bem como a proteção do consumidor.

Assim sendo, iniciam-se as análises.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Com o intuito de atender os dispositivos estabelecidos no contrato de concessão assinado em 22/07/2020 e o atual contexto do mercado de suprimento de gás natural esta nota técnica busca subsidiar a elaboração de minuta de resolução contendo regramentos sobre aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo.

Tendo em vistas a gestão do arcabouço regulatório da ARSP relativo à distribuição de gás canalizado, assim como a atualização dos atos expedidos por esta autarquia, visto que o normativo vigente foi elaborado em um contexto contratual e regulatório distinto, propõe-se a revogação da Resolução ASPE Nº 08/2007, de 27 de dezembro de 2007, como a alternativa a ser implementada.

Vislumbra-se que é importante uma regulamentação atualizada que abranja as principais modalidades de contratação de suprimento, contemplando aquelas que devem obrigatoriamente ser precedidas de chamada pública quanto as que estão isentas dessa exigência. A regra geral é a necessidade de chamada pública, no entanto, em alguns casos específicos, como a abertura do mercado de gás, que está se tornando mais competitivo e dinâmico, pode haver situações em que a chamada pública não seja necessária. Nesses casos, a flexibilidade permite respostas mais ágeis às demandas do mercado, como, por exemplo, o atendimento a demandas adicionais no mercado cativo em períodos curtos. Além disso, deverão ser tratadas diretrizes para o julgamento das propostas nas chamadas públicas.

Quanto aos casos que não são obrigatórios podemos destacar as contratações por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, nas aquisições decorrentes de paradas programadas de supridores e/ou transportadores, em situações emergenciais destinadas a assegurar a continuidade dos serviços, ou em operações de ajustes no mix contratual.

No próximo tópico, serão analisados os principais pontos da proposta de minuta de resolução referentes à aquisição de gás pela concessionária.

4.1. DA AQUISIÇÃO DE GÁS E TRANSPORTE

Verifica-se que é dever contratual a concessionária contratar gás e transporte em quantidades, qualidade e prazos que atendam às necessidades dos usuários cativos, de modo a que a sua aquisição, quando considerados preço, forma de pagamento, condições de reajuste, entre outros fatores, atenda aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária, assegurando condições de continuidade, de regularidade e de segurança.

Adicionalmente, entende-se que a concessionária precisa assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, de forma que não ocorra descasamento entre esses contratos, resguardando-se contra os efeitos de subcontratação e sobrecontratação. A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados.

Dessa forma, comprehende-se que a regra geral é que a concessionária submeta para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos. Sendo que as minutas de contratos deverão ser apresentadas, juntamente com um relatório do processo de contratação, para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a entrada em vigor.

Quanto aos contratos de transporte, ressalta-se que, conforme orientação jurídica da PGE-ES, por meio do PARECER PGE/PPE nº 00498/2025 (peça #27 do Processo nº 2025-5NK7M), a competência para regular, autorizar e aprovar contratos de transporte de gás natural, e seus respectivos aditivos, é da União, exercida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, nos termos do art. 177, V, da Constituição Federal, da Lei nº 9.478/1997, da Lei nº 14.134/2021 e da Resolução ANP nº 961/2023.

O parecer esclarece que a ARSP não possui competência homologatória sobre os contratos de transporte de gás natural firmados pela concessionária estadual e a transportadora, contudo, deve ser formalmente científica dos instrumentos firmados para que exerça sua competência fiscalizatória sobre os efeitos desses contratos na execução do serviço de distribuição de gás canalizado, em especial, para fiscalizar o impacto econômico e tarifário decorrente do contrato de transporte, verificar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, garantir a modicidade tarifária e a continuidade do serviço de distribuição de gás canalizado.

Nesse sentido, verifica-se que não compete à ARSP aprovar contratos de transporte, cabendo à concessionária encaminhá-los para ciência desta Agência. Juntamente com o contrato, a Concessionária deverá apresentar relatório com a avaliação dos montantes de transporte contratados, demonstrando sua compatibilidade com os volumes de consumo estimados e com as quantidades diárias contratadas.

Em relação a possibilidade de migração de usuários para o mercado livre de gás canalizado, a concessionária deverá incluir em seus contratos de suprimento dispositivos que permitam, entre outros aspectos:

I. A previsão de redução proporcional de montantes contratados em todos os contratos de compra e venda de gás que a concessionária mantiver com seus supridores.

II. Para os casos em que alguns dos supridores do mercado cativo possua relação de controle, filiação ou coligação com a comercializadora da molécula para o usuário no mercado livre, a redução do volume migrado deverá ocorrer exclusivamente nos contratos dos respectivos supridores do mercado cativo que mantiver relação com o comercializador.

Para os casos de aditivo de redução das quantidades contratadas, devido à migração de usuários para o mercado livre, entende-se que a concessionária deverá apresentar à ARSP, com ao menos 30 dias de antecedência do início da vigência do aditivo, relatório contendo racional do cálculo da proporcionalidade, incluindo ao menos: evidências do volume migrado, a proporção de redução do volume migrado em relação ao total contratado ao longo dos anos, a proporção de redução das quantidades de cada contrato em relação ao total do contrato ao longo dos anos, a indicação do dispositivo contratual utilizado para a redução de volume, entre outros que se fizerem necessário.

De forma geral, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos de suprimento firmados pela Concessionária que tenham por finalidade prorrogar a vigência contratual, ampliar o volume contratado ou elevar o valor da molécula, sem a realização prévia de chamada pública. As exceções a essa regra serão detalhadas no capítulo seguinte.

Por fim, entende-se que a concessionária deverá encaminhar, a cada novo contrato ou aditivo assinado, planilha contendo as informações referentes ao mix contratual vigente e suas principais características, incluindo, mas não se limitando a: take or pay, delivery or pay, penalidades aplicáveis, condicionantes, quantidades diárias contratadas (QDCs) ao longo do período contratual, valor do preço do gás, transporte de saída, identificação dos supridores, indicando os limites quanto à subcontratação e sobrecontratação, entre outros dados pertinentes.

Entende-se que a cada novo contrato ou aditivo celebrado, a concessionária deverá encaminhá-lo à ARSP em até 10 (dez) dias após a assinatura.

4.2. DA CHAMADA PÚBLICA

A adoção da chamada pública como regra para a aquisição de gás canalizado pela distribuidora desempenha um papel fundamental na garantia de um processo transparente e competitivo. Esse mecanismo permite a participação ampla de diversos ofertantes, como

produtores, importadores e comercializadores, fomentando a concorrência de forma equitativa. Dessa maneira, a concessionária tem a oportunidade de obter as melhores condições de fornecimento, o que se traduz em benefícios diretos para os consumidores cativos.

Além de promover a competitividade, a chamada pública oferece uma maior segurança regulatória ao conferir maior previsibilidade e confiança ao processo de contratação. A transparência inerente a esse procedimento não só facilita a diversificação dos fornecedores, como também contribui para o aumento da eficiência do mercado de gás natural. Consequentemente, os consumidores são favorecidos com opções de fornecimento mais competitivas e vantajosas, garantindo melhores preços e qualidade no serviço prestado.

Portanto, na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará os menores custos e as melhores condições encontradas no mercado, realizando chamada pública para a aquisição do gás. No entanto, entende-se que, em situações específicas, a concessionária poderá realizar a aquisição direta de gás, conforme os seguintes casos:

- a) Contratação direta nos casos de aquisição de gás para suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 meses;
- b) Aquisições decorrentes de paradas programadas de supridores e/ou transportadores;
- c) Em situações emergenciais destinadas a assegurar a continuidade dos serviços;
- d) Em operações de ajustes contratuais.

Ressalta-se que a Concessionária deverá comprovar que realizou ampla busca de propostas para o atendimento da necessidade de suprimento de gás, não se restringindo aos atuais supridores com os quais mantém relação contratual.

Para casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 meses, entende-se que seja necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta do contrato e de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, com antecedência mínima de 30 dias antes do início da vigência do contrato, sendo que os preços apresentados, adotando a mesma referência temporal, devem ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária.

Para casos de parada programada, é essencial que a concessionária envie relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, sendo que os preços apresentados, adotando a mesma referência temporal, devem ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária.

Para casos de aquisição de gás em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, a concessionária também é importante que a concessionária envie relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros. Entende-se que como situação emergencial qualquer evento de caso fortuito, ato de terceiro ou de força maior que possa comprometer a regularidade do fornecimento de gás.

Tanto para os casos de parada programada e de aquisição de gás em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, entende-se pela necessidade de responsabilização da concessionária pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 dias de antecedência ao início da vigência contratual.

Quanto à autorização para que a concessionária realize ajustes no mix contratuais por meio de operações de compra, venda, trocas operacionais, swap e outras de liquidez e balanceamento dentro do sistema de transporte com a Transportadora e/ou carregadores, entende-se que tais operações são permitidas desde que resultem em condições comerciais iguais ou inferiores ao seu mix contratual vigente, desde que, em cada mês, o volume total das operações não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume mensal contratado. Essas operações permitem à Concessionária aprimorar a gestão de seu portfólio e aproveitar eventuais oportunidades que surjam no mercado de gás, contribuindo para a melhoria das condições ofertadas ao mercado cativo. Caso a Concessionária realize alguma operação deste tipo, deverá apresentar à ARSP, para aprovação, as informações pertinentes.

Segue abaixo, quadro resumo dos casos apresentados acima:

CASO TÍPICO	REQUISITOS			OBSERVAÇÕES
	CHAMADA PÚBLICA (CP)*	APROVAÇÃO PRÉVIA (APP)**	APROVAÇÃO (AP)	
Contratação padrão	X	X	-	<ul style="list-style-type: none"> - Contratação padrão, caso base; - Divulgação ao mercado do edital de chamada pública; - Prazo de 6 (seis) meses contados a partir da divulgação do Edital para apresentar à ARSP o relatório da Chamada Pública; - Nova chamada pública somente será permitida após a divulgação do relatório final referente à chamada pública anterior, salvo se devidamente fundamentada pela concessionária; - O relatório final da chamada pública deverá conter a justificativa que demonstre a seleção da proposta mais vantajosa para o suprimento de gás aos usuários;
Contratação período inferior a 6 meses	*	X	-	<ul style="list-style-type: none"> - Suprimento menor ou igual a 6 meses; - Preços apresentados iguais ou inferiores ao mix; - Necessita de aprovação prévia (envio da minuta de contrato e relatório, no mínimo, 30 dias antes do início da vigência do contrato); - Envio da minuta do contrato e de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas;
Parada Programada	*	**	X	<ul style="list-style-type: none"> - Preços e condições de reajuste iguais ou inferiores ao mix; - Envio de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas; - A concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 dias de antecedência ao início da vigência contratual;
Emergência	*	**	X	<ul style="list-style-type: none"> - Visa manutenção da continuidade dos serviços; - Não há exigência do preço e condições de reajustes serem iguais ou inferiores ao mix; - Considera-se situação emergencial qualquer evento imprevisto ou de força maior que possa comprometer a regularidade do fornecimento de gás; - Envio de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas; - A concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 dias de antecedência ao início da vigência contratual;
Ajustes no Mix (Gás de oportunidade)	*	-	X	<ul style="list-style-type: none"> - Visa gerar flexibilidade para realizar ajustes no mix contratado; - O preço devem ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária; - Considera-se ajustes desde que o volume total das operações não ultrapassem 5% (cinco por cento) do volume mensal contratado; - A Concessionária deverá apresentar à ARSP, para aprovação, as informações relativas ao resultado da operação realizada;

* Não é obrigatório a realização de chamada pública.

** Não é obrigatório a aprovação prévia, contudo, a concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 (trinta) dias de antecedência ao início da vigência contratual.



De forma complementar, entende-se que todas as propostas de suprimento de gás quando apresentadas por meio de notificação de confirmação ou documentos equivalentes, vinculados à contratos master (*Master Sale Agreement – MSA*), estarão sujeitas à aprovação da ARSP, nos mesmos termos e condições aplicáveis aos demais contratos de suprimento e suas especificidades.

Por fim, a divulgação ao mercado e à agência do edital de chamada pública deve ser feita por meio da publicação no sítio eletrônico da concessionária e em outros meios digitais de comunicação. A concessionária deve publicar as etapas da chamada pública, assegurando transparência no processo de aquisição da molécula de gás, de forma a possibilitar o acompanhamento.

Adicionalmente, considerando os aspectos associados aos processos de transição energética e às diretrizes do Plano Estadual de Descarbonização, entende-se ser relevante que a concessionária possa realizar chamadas públicas específicas para a aquisição de biometano destinado ao atendimento do mercado cativo.

4.3. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA CHAMADA PÚBLICA E DO RELATÓRIO FINAL DA CHAMADA PÚBLICA

Para o julgamento das propostas apresentadas em chamadas públicas, a concessionária deve adotar critérios objetivos para a seleção da oferta vencedora, assegurando transparência e isonomia no processo. Esses mesmos princípios devem orientar, igualmente, as contratações que não exigem a realização de chamada pública.

Entende-se que ao final da etapa de negociação, a concessionária deverá enviar à ARSP a minuta contratual e um relatório final. Entende-se que caso não seja apresentado à ARSP o relatório da chamada pública, bem como da minuta contratual, no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da divulgação do edital, a concessionária deverá encerrar a chamada pública e encaminhar o relatório final à ARSP para conhecimento, sendo que a abertura de uma nova chamada pública somente deve ser permitida após a divulgação do relatório final referente à chamada pública anterior.

Quanto ao conteúdo do relatório final da chamada pública, este deve apresentar a justificativa que demonstre a seleção da proposta mais vantajosa para o suprimento de gás aos usuários, evidenciando os critérios adotados no processo de contratação, incluindo montantes, preços, prazos, tipos de contrato e demais aspectos relevantes:

I. A concessionária deverá justificar a necessidade de realizar a contratação de suprimento, assim como as justificativas da necessidade do produto solicitado na chamada pública, a saber, firme flexível, firme inflexível, interruptível, PUT ou demais modalidades de contratos.

II. A concessionária deverá justificar a combinação de indexadores adotada para a precificação da molécula, assim como os principais parâmetros definidos no contrato.

III. A concessionária deverá apresentar o contexto do mercado de gás para o período a ser contratado, incluindo informações sobre oferta, demanda, preços e condições de fornecimento.

IV. A concessionária deverá elaborar um quadro comparativo das propostas apresentadas, detalhando os critérios utilizados para o ranqueamento.

V. A concessionária deverá apresentar as justificativas que embasaram a definição do supridor como a alternativa de suprimento mais vantajosa, considerando os parâmetros utilizados no ranqueamento das propostas.

4.4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O descumprimento das regras quanto à contratação de suprimento, sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas na RESOLUÇÃO ARSP Nº 048, de 16 de junho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais estabelecidas em outros normativos.

Quanto à RESOLUÇÃO ASPE – Nº. 08/2007, de 27 de dezembro de 2007, entende-se que a mesma seja revogada, conforme já apresentado na contextualização da presente nota técnica, prezando pela manutenção da temática dos seguintes itens:

- Eventual existência de cláusula de sigilo e confidencialidade nos contratos de aquisição de gás firmados pela concessionária não impedirá que a ARSP, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conceda a terceiros o acesso integral aos processos administrativos, inclusive nas hipóteses em que o referido instrumento contratual tenha sido neles entranhado.
- Os contratos de aquisição e de fornecimento de gás entre a Concessionária e empresas que sejam partes a ela relacionadas, tais como controladora, controlada ou coligada, bem como seus respectivos aditivos, deverão ser submetidos pela concessionária para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor.

Segue resumo dos casos típicos apresentados nesta nota técnica quanto aos contratos de suprimento e transporte:

CASO TÍPICO	REQUISITOS			OBSERVAÇÕES
	CHAMADA PÚBLICA (CP)*	APROVAÇÃO PRÉVIA (APP)**	APROVAÇÃO (AP)	
Contratação padrão	X	X	-	<ul style="list-style-type: none"> Contratação padrão, caso base; Divulgação ao mercado do edital de chamada pública; Prazo de 6 (seis) meses contados a partir da divulgação do Edital para apresentar à ARSP o relatório da Chamada Pública; Nova chamada pública somente será permitida após a divulgação do relatório final referente à chamada pública anterior, salvo se devidamente fundamentada pela concessionária; O relatório final da chamada pública deverá conter a justificativa que demonstre a seleção da proposta mais vantajosa para o suprimento de gás aos usuários;
Migração Mercado Livre (Redução QDC)	-	X	-	<ul style="list-style-type: none"> Enviar relatório com ao menos 30 dias de antecedência do início da vigência contratual; Relatório contendo racional do cálculo da proporcionalidade, incluindo ao menos: evidências do volume migrado, a proporção de redução do volume migrado em relação ao total contratado ao longo dos anos, a proporção de redução das quantidades de cada contrato em relação ao total do contrato ao longo dos anos, a indicação do dispositivo contratual utilizado para a redução de volume, entre outros que se fizerem necessário.
Contratação período inferior a 6 meses	*	X	-	<ul style="list-style-type: none"> Suprimento menor ou igual a 6 meses; Preços apresentados iguais ou inferiores ao mix; Necessita de aprovação prévia (envio da minuta de contrato e relatório, no mínimo, 30 dias antes do início da vigência do contrato); Envio da minuta do contrato e de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas;
Parada Programada	*	**	X	<ul style="list-style-type: none"> Preços e condições de reajuste iguais ou inferiores ao mix; Envio de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas; A concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 dias de antecedência ao início da vigência contratual;
Emergência	*	**	X	<ul style="list-style-type: none"> Visa manutenção da continuidade dos serviços; Não há exigência do preço e condições de reajustes serem iguais ou inferiores ao mix; Considera-se situação emergencial qualquer evento imprevisto ou de força maior que possa comprometer a regularidade do fornecimento de gás; Envio de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas; A concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 dias de antecedência ao início da vigência contratual;
Contratação de transporte	-	-	-	<ul style="list-style-type: none"> Não necessita de aprovação dos contratos de transporte; Necessidade de apresentar um relatório do contrato de transporte de saída com a avaliação dos montantes contratados de transporte de saída;
Ajustes no Mix (Gás de oportunidade)	*	-	X	<ul style="list-style-type: none"> Visa gerar flexibilidade para realizar ajustes no mix contratado; O preço devem ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária; Considera-se ajustes desde que o volume total das operações não ultrapassem 5% (cinco por cento) do volume mensal contratado; A Concessionária deverá apresentar à ARSP, para aprovação, as informações relativas ao resultado da operação realizada;

* Não é obrigatório a realização de chamada pública.

** Não é obrigatório a aprovação prévia, contudo, a concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 (trinta) dias de antecedência ao início da vigência contratual.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução ARSP Nº 083/2025 que instituiu a Agenda Regulatória para o triênio 2025-2027, estipulou regulamentar a contratação de suprimento de gás pela concessionária para o mercado cativo

Dessa forma, em atendimento a este normativo e conforme contrato de concessão, foi elaborada esta nota técnica, sob a ótica da regulação estadual, contendo análise de forma a subsidiar a proposta de Minuta de Resolução que dispõe sobre aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Recomenda-se a aprovação da submissão da minuta de Resolução à consulta pública, contemplando as considerações apresentadas nesta nota técnica. Isso permitirá que a sociedade apresente suas contribuições, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

Este é o entendimento, s.m.j.

(assinado eletronicamente)
ALBERTO CESAR DE LIMA
Gerente de Regulação de Gás Natural
GGN/ARSP

(assinado eletronicamente)
HEVERSON MORAIS ALVARENGA
Coordenador de Regulação
GGN/ARSP

HEVERSON MORAIS ALVARENGA

COORDENADOR DE REGULACAO

GGN - ARSP - GOVES

assinado em 24/11/2025 10:34:54 -03:00

ALBERTO CESAR DE LIMA

GERENTE

GGN - ARSP - GOVES

assinado em 24/11/2025 10:49:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/11/2025 10:49:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HEVERSON MORAIS ALVARENGA (COORDENADOR DE REGULACAO - GGN - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-22580L>